

Resolução nº 14

Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil

A Assembléia Geral da ABPI, reunida em Vitória/ES em 19 de agosto de 2001, aprovou a Resolução abaixo transcrita, proposta por sua Comissão de *Software* e Informática, a qual foi remetida à Presidência do Senado federal, ao Ministro Interino da Casa Civil, ao Secretário-Geral da Presidência da República, ao Senador Lúcio Alcântara, ao Líder do Governo na Câmara dos deputados, bem como aos Deputados Júlio Semeghini, Arolde Oliveira, Luciano Pizzatto, e Dr. Hélio de Oliveira Santos.

Assunto: Comércio e Documentos Eletrônicos - Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, Medida Provisória nº 2.200, Projetos de Lei nºs 4.906/01, 1.589/99 e 1.483/99.

A ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, como entidade representativa da iniciativa privada e de profissionais atuantes no campo da propriedade intelectual, examinando a Medida Provisória 2.200, de 28 de junho de 2001, reeditada em 27 de julho de 2001 sob no. 2200-1, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e dá outras providências ("MP 2.200-1/2001"), manifesta a sua opinião como se segue:

O Congresso Nacional tem sido palco de amplas discussões sobre a regulamentação do comércio e dos documentos eletrônicos, com intensa participação da sociedade civil. Tais discussões encontram-se em estágio bastante avançado, valendo destacar os trabalhos desenvolvidos a partir dos seguintes projetos de lei: (i) PL nº. 672/99, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, cuja elaboração foi baseada na Lei Modelo da UNCITRAL sobre a matéria, atualmente na Câmara como PL nº 4.906/2001; (ii) o PL nº 1.589/99, elaborado pela Comissão de Informática da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, e apensado posteriormente ao (iii) PL nº 1483, de autoria do Deputado Dr. Hélio, dispendo sobre as faturas eletrônicas.

Nesse sentido, a ABPI entende que, na vigência do Estado Democrático de Direito, a faculdade prevista no art. 62 da Constituição da República pode e deve ser exercitada em casos especialíssimos, quais sejam, de urgência e relevância na forma contemplada no comando constitucional supracitado. No entanto, não parece ser este o caso da regulamentação do uso de documentos eletrônicos e da certificação digital, face às intensas e profundas discussões que permeiam o tema em todo o mundo.

No que se refere ao texto da Medida Provisória 2.200-1/2001, faz-se necessário destacar que, ao longo dos seus dezesseis artigos, são estabelecidas diversas normas de caráter estrutural e

operacional, criando-se entidades e alocando suas competências, sem que sejam definidas, no entanto, questões de maior relevância para a regulamentação dos documentos eletrônicos, tais como as adequações necessárias ao direito positivo brasileiro.

Por outro lado, o artigo 2º da Medida Provisória 2.200-1/2001 dispõe que a organização da ICP-Brasil será definida em regulamento a ser posteriormente editado, acrescentando o artigo 5º que competirá ao Comitê Gestor da ICP-Brasil uma miríade de atribuições, tais como a de fixar políticas, critérios e normas técnicas tanto para o licenciamento das autoridades certificadoras e de registro, quanto para o estabelecimento de certificados e suas regras operacionais. Ocorre que essas normas regulamentares não poderão suprir a necessidade de uma legislação específica para o uso de documentos eletrônicos e assinaturas digitais, posto que a norma emitida pelo Comitê Gestor não poderá se sobrepor, v.g., a um comando insculpido em lei ordinária. Assim sendo, continua sendo necessário que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria de conformidade com os Projetos de Lei atualmente em discussão.

Ademais, a ABPI entende que a participação do Estado na execução das atividades de certificação deve ser limitada, atribuindo-se à Administração Pública o encargo de, no âmbito privado, tão somente regulamentar as atividades de certificação e, no âmbito público (interna corporis da Administração Pública), executar e regulamentar a atividade de certificação na forma originariamente proposta pelo Executivo, ou seja, através do ICP-Gov.

Nesse particular, a comunidade científica tem demonstrado preocupação com a possibilidade de o Estado implementar, em curto espaço de tempo, uma infra-estrutura de chaves públicas que funcione satisfatoriamente, sem teste prévio, com a abrangência prevista na MP 2200-1/2001.

A ABPI entende, ainda, que se faz necessária a reformulação in totum da redação e da estrutura da M.P. nº 2.200-1, face às modificações ora sugeridas, até porque as atribuições do Comitê Gestor do ICP-Brasil devem ser melhor delineadas, no intuito de que não lhe seja delegada a atribuição, de forma explícita ou implícita, de aprovar acordos internacionais.

Por todas essas razões, a ABPI recomenda que o Congresso Nacional vote, com a necessária rapidez, os Projetos de Lei atualmente em tramitação no Legislativo, para que nosso ordenamento jurídico possa dispor de uma lei que regule os aspectos fundamentais do comércio eletrônico e da utilização de documentos eletrônicos e assinaturas digitais.

Vitória, 19 de agosto de 2001

José Antonio B.L. Faria Correa
Presidente da ABPI

Lélio Denicoli Schmidt
Relator Assistente

Manoel J. Pereira dos Santos
Coordenador da Comissão de "Software" e Informática